

A MORAL DOS CORPOS: A PROTEÇÃO DA DIGNIDADE SEXUAL DA VÍTIMA

Artigo Científico apresentado ao Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná – São Lucas JPR, para obtenção de grau na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso, sob orientação do Prof. Esp. Teófilo Lourenço de Lima.

Ji-Paraná
2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação - CIP

M332m Maria, Keitch de Oliveira.

A moral dos corpos: a proteção da dignidade sexual da vítima. / Keitch de Oliveira Maria. – Ji-Paraná, 2024.
40 p.

Artigo Científico (Curso de Direito) – Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná, 2024.

Orientador: Prof. Esp. Teófilo Lourenço de Lima.

1. Crimes sexuais. 2. Vítima. 3. Dignidade. 4. Proteção. 5. Revitimização. 6. Trauma. I. Lima, Teófilo Lourenço de. II. Título.

CDU 343.541

“Conheça todas as teorias, domine todas as técnicas, mas ao tocar uma alma humana, seja apenas seja outra alma humana” (Jung, Carl Gustav. Estudos sobre a Psicologia Analítica.1991, p. 5).

AGRADECIMENTOS

Ao longo da minha carreira acadêmica enfrentei inúmeras dificuldades, mas no final tudo valeu a pena porque tive a oportunidade de contar com o apoio de duas figuras formidáveis durante essa trajetória, não seria justo findar esse ciclo sem deixar de prestar minhas homenagens a eles, os meus pais, que sempre estiveram ao meu lado, me dando forças e me tendo se sacrificando pelo meu ensino.

Não poderia deixar de agradecer a minha prezada amiga Gisiele Freitas por diariamente me incentivar a progredir e trazer mais leveza a minha vida, os incontáveis momentos em que trocamos ideias valeram a pena e foram essenciais para me dar forças.

Registro aqui um agradecimento especial às queridas Eiko Danieli e Andreia Zeferino por serem modelos de excelência como pessoas e profissionais que espero um dia me tornar, principalmente a estimada Dra. Eiko pelo exemplar comprometimento com a ética e busca incansável em dar voz a quem precisa.

Honro o fechamento deste ciclo agradecendo aos meus colegas de curso, que ao longo da graduação se tornaram bons amigos dando luz a "Liga da Justiça", sou grata pelos momentos de aprendizagem que muito me enriqueceram, por compartilharem suas vivências e expectativas de forma construtiva, sobretudo, a minha cara amiga Fabíola Jardim por estar ao meu lado vibrando comigo a cada etapa vencida durante a minha trajetória acadêmica, o seu apoio foi essencial para a minha motivação à medida que as dificuldades iam surgindo ao longo do percurso.

Ainda, expresso minha profunda gratidão ao meu orientador, o Professor Teófilo Lourenço de Lima por ter aceitado acompanhar-me neste projeto, sua motivação foi fundamental para a conclusão deste artigo, agradeço com profunda admiração pelo vosso profissionalismo.

Por fim, como não poderia ser de outra forma, sou grata a mim mesma, por todo esforço incondicional que executei e pelos desafios que superei para enfim concluir a minha formação acadêmica.

A MORAL DOS CORPOS: A PROTEÇÃO DA DIGNIDADE SEXUAL DA VÍTIMA

Keitch De Oliveira Maria¹
Teófilo Lourenço de Lima²

RESUMO: O presente artigo buscou analisar a relevância da proteção da dignidade sexual da vítima como princípio fundamental no enfrentamento da violência sexual. O foco principal consistiu em destacar as modificações introduzidas pelo advento da Lei nº. 14.245/2021 – Lei Mariana Ferrer – como um marco crucial na proteção da integridade física e psicológica das vítimas e testemunhas de crimes contra a dignidade sexual. Ainda, procurou-se compreender as possíveis consequências e implicações do trauma episódio na vida da vítima e a importância do acompanhamento psicológico e psicoterapêutico no pós-trauma. Ainda, abordou-se a inovação da Lei nº. 13.431/2017 ao incluir os institutos da escuta especializada e depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual como um mecanismo de prevenção a revitimização. Além disso, este artigo pôs em evidência a relevância da proteção da dignidade da vítima no decorrer da apuração do crime. Neste estudo, exploraram-se os desafios enfrentados na angariação das do lapso probatório diante da natureza clandestina dessa espécie de crime, realçando o peso da palavra da vítima como fator determinante para produção de provas. Por fim, contribuiu para o debate sobre as implicações geradas no sistema jurídico brasileiro com aplicação da nova legislação, podendo ser prejudicial aos princípios do contraditório e à ampla defesa e presunção de inocência.

Palavras-chave: Crimes sexuais; Vítima; Dignidade; Proteção; Revitimização; Trauma.

THE MORALITY OF BODIES: PROTECTING THE VICTIM'S SEXUAL DIGNITY

ABSTRACT: This article sought to analyze the importance of protecting the victim's sexual dignity as a fundamental principle in dealing with sexual violence. The main focus was to highlight the changes introduced by the advent of Law No. 14.245/2021 - the Mariana Ferrer Law - as a crucial milestone in protecting the physical and psychological integrity of victims and witnesses of crimes against sexual dignity. We also sought to understand the possible consequences and implications of the trauma episode in the victim's life and the importance of psychological and psychotherapeutic follow-up in the post-trauma period. It also addressed the innovation of Law No. 13,431/2017 in including the institutes of specialized listening

1 Acadêmica do 10º. Período do Curso de Direito no Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná – São Lucas JPR. E-mail: Keittyholiveira@hotmail.com

2 Professor orientador, pós-graduado em Administração e Planejamento para Docentes pela Ulbra, 1996; pós-graduado em Inovação, Gestão e Práticas Docentes no Ensino Superior pela Faculdade Santo Agostinho, 2021; Licenciado em Pedagogia pela Universidade Federal de Rondônia, 1996; pós-graduando em Psicologia Jurídica e Forense pela Faculdade Unyleya; Bel. Em Direito pelo Centro Universitário São Lucas. E-mail: teofilolourenodelima@gmail.com.

and special testimony of children and adolescent victims of sexual violence as a mechanism to prevent re-victimization. In addition, this article highlighted the importance of protecting the dignity of the victim during the investigation of the crime. This study explored the challenges faced in gathering evidence due to the clandestine nature of this type of crime, highlighting the weight of the victim's word as a determining factor in the production of evidence. Finally, it contributed to the debate on the implications generated in the Brazilian legal system with the application of the new legislation, which could be detrimental to the principles of adversarial proceedings and the broad defense and presumption of innocence.

Keyword: Sexual crimes; Victim; Dignity; Protection; Revictimization; Trauma.

1. INTRODUÇÃO

A partir do momento em que surge uma vítima de um crime sexual, nasce também a obrigação do Estado de proteger a sua dignidade, tanto na fase investigativa (apuração do inquérito policial) quanto na fase processual, devendo este prezar pela proteção da integridade da vítima garantindo-lhe um tratamento humanizado durante todo esse processo.

No Brasil, os crimes contra a dignidade sexual comumente geraram um alto nível de reprovação e repúdio, principalmente, pelas circunstâncias em que geralmente ocorrem, seja pela clandestinidade, pela impossibilidade das vítimas de pedirem socorro, pelos índices apontarem que a maioria dos autores serem familiares e/ou conhecidos das vítimas ou até mesmo pela dificuldade na produção de provas para consubstanciar a persecução penal e gerar a punibilidade do infrator.

É inegável que ao longo dos anos a palavra da vítima fora altamente questionada e desacreditada, razão pela qual grande parcela das vítimas nem sequer chegam a denunciar ou realizar registros dos seus agressores, seja pelo medo de retaliação ou de serem expostas a uma situação vexatória, ou até mesmo do julgamento da sociedade, sem falar no estado de vulnerabilidade em que as vítimas se encontram e o fato de muitos acreditarem não ter uma rede de apoio adequada, bem como da impossibilidade de ter a sua satisfação ver o conflito solucionado, dado o histórico de impunibilidade.

Ademais, a probabilidade de ocorrer a vitimização secundária nestes casos é altíssima, sobretudo ao se verem obrigadas a recontarem os eventos traumáticos vivenciados, conseqüentemente reviver os fatos, demandando maior cuidado na

inquirição das vítimas tanto na fase de investigação criminal quanto na fase judicial, visando protegê-las de uma possível revitimização e exposição a novos traumas.

Durante muito tempo o Estado negligenciou as vítimas de crimes sexuais, falhando ao garantir a proteção de sua dignidade, eventualmente ficando mais evidente a necessidade da proteção da dignidade das vítimas de crimes sexuais durante a persecução penal.

Na maior parte das vezes, a vítima tem a sua dignidade violada enquanto se priorizava a garantia o direito do acusado a ampla defesa e o contraditório, uma vez que grande parcela dos casos a defesa do acusado acabava por praticar algum ato que atente contra a dignidade da vítima no decorrer da persecução penal, sendo que tais questionamentos geralmente explanados sequer são relevantes ao caso.

A realização da presente pesquisa justifica-se devido à relevância e a necessidade de aprofundamento da temática, visto que, é evidente que os crimes contra a dignidade sexual, infelizmente, têm uma alta estatística criminal de incidência e um baixo índice de subnotificação, tendo alguns aspectos controversos, principalmente quanto à participação da vítima na persecução penal.

É cediço que os crimes envolvendo violência sexual são ainda um problema que afeta o mundo todo, possuindo uma incidência demasiadamente vasta no Brasil, estando enraizada desde a origem da história da humanidade.

Em virtude disso, essa temática vem ganhando uma crescente notoriedade no contexto jurídico e social, levando em consideração que crimes desta natureza sempre foram altamente reprováveis pela sociedade, o que frequentemente levanta a questão da importância do papel das vítimas no processo criminal, principalmente, despertando a necessidade de garantir a proteção destas.

Por meio desta pesquisa busca-se então esclarecer o que se entende por dignidade sexual e explicar a importância do valor probatório do depoimento da vítima nos crimes envolvendo violência sexual, bem como acentuar a necessidade de garantir efetivamente a proteção da dignidade sexual da vítima a fim de proteger e prevenir a possibilidade da vítima reviver ou ter um novo evento traumático, como também, entender os possíveis riscos de revitimização, e, principalmente analisar o advento da Lei Mariana Ferrer e a sua aplicação como forma de proteção da dignidade sexual das vítimas.

2. A REALIDADE DOS CRIMES SEXUAIS AO LONGO DA HISTÓRIA DA HUMANIDADE

Não é novidade a existência da cultura da culpabilização da vítima de abuso sexual enraizada na sociedade, de modo como se as vítimas tivessem toda a responsabilidade pela agressão sofrida.

Ao observarmos o panorama histórico da humanidade é inegável que desde os primórdios e durante a evolução temporal da sociedade, esta foi dominada por dominadas homens considerados os patriarcas da família, utilizavam o sexo como instrumento de dominação ou controle do comportamento sexual feminino.

O doutrinador Guilherme de Souza Nucci (2022, p. 27) esclarece que no Brasil antigo as mulheres eram vistas como “bens pertencente ao homem”, principalmente na época em que a religião e a sexualidade se interligavam, tal situação era resultado da expectativa de que os homens dominassem a sexualidade das mulheres, vistas como seus objetos.

Ainda nessa linha de raciocínio, Nucci explica que naquele período a dita “criminalizou-se a sedução, como a meta de se impedir que as mulheres virgens fossem vítimas de predadores masculinos”, logo, não apenas prezavam pela proteção à moralidade, mas também das mulheres e do matrimônio (bem visto fundamental, em especial pela religião), desse modo asseguravam a proteção da propriedade dos patriarcas, impondo uma visão moralista e restritiva sobre o comportamento feminino (Nucci. 2022, p. 27).

Com o decorrer dos anos, houve a interligação das nações e iniciou-se a era da globalização e tecnologias, facilitando as relações entre povos, porém, mesmo com a evolução da sociedade não foi suficiente para afastar os aspectos culturais ímpares em alguns países, principalmente em contexto de forte religiosidade ou pode tratar-se de uma sociedade que não acompanhou o ritmo das mudanças, ficando à margem do progresso.

Um caso que demonstra a resistência à mudança é o fato de que há poucos anos atrás muitos países ainda consideravam a homossexualidade um crime

A tolerância quanto à orientação sexual das pessoas, assunto este que já deveria ser decidido no século XXI, embora não seja [...] Em leno século XXI, dados de 2019 demonstram existir, ainda, 70 países, no mundo, onde a homossexualidade é crime, alguns com a aplicação da pena de morte. (Nucci. 2022, p. 28).

Dessa forma, a sexualidade esteve historicamente ligada à esfera religiosa, sendo muitas vezes considerada transgressora, sendo guiada pela moral e ética, que ao ser aplicada juntamente com a religião visava controlar os trajetos sexuais, determinando o que era admissível e o que não era aceitável.

Contudo, o século XX marcou a ruptura da prática do controle do comportamento sexual

O estudo dos direitos humanos e a sua implementação permitiu concretizar várias liberdades individuais, que se atrelam à conduta sexual dos seres humanos, sem que o Estado se intrometa ou outras instituições interfiram. **Quando se privilegia o espaço privado de um indivíduo, como inexpugnável, como regra, é nisso que se encontra a ideia de que a sua atuação sexual deva ser, igualmente, livre de qualquer controle.** (Nucci. 2022, p. 30) – Grifado.

Sem dúvida alguma, a sexualidade humana é revestida de diversas nuances e contradições sendo um fenômeno complexo, o qual está interligado ao fator da reprodução e perpetuação da espécie com o prazer sexual, constantemente sendo moldada pelos valores culturais e religiosos, bem como passível de transformações com o decorrer do tempo.

Ademais, a humanidade se encontra longe de solucionar todas as adversidades advindas das práticas sexuais, ocasionalmente cedendo aos caminhos liberais e por vezes adotando critérios mais rigorosos.

3. A DIGNIDADE SEXUAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL

A Constituição Federal de 1988, como marco histórico, instituiu o Estado Democrático de Direito no qual se reconhece que para a garantia da efetividade do Sistema Jurídico Brasileiro é necessário respeitar os princípios fundamentais que asseguram e salvaguardam os direitos e liberdades individuais.

Em virtude disso, a Carta Magna define em sua redação uma ampla gama de princípios individuais e coletivos, com destaque dos princípios regentes previstos em seus artigos 1º e 5º, como, da dignidade da pessoa humana, da privacidade, da intimidade e da liberdade.

Ao tratarmos da proteção à dignidade da pessoa humana nos referimos diretamente a tudo que é essencial do ser humano, impondo uma junção de direitos e deveres fundamentais que protegem um indivíduo contra qualquer ato desumano e degradante que venha a ferir seu direito.

A dignidade da pessoa humana é um bem imaterial, espiritual, ligado diretamente à essência do ser humano, na sua condição psíquica, interior. É um bem eterno que não se finda com a morte, mas que, ao contrário, se prolonga pela eternidade. É uma condição de todo ser humano, independentemente de sua raça, cor ou religião. A dignidade da pessoa humana deve ser protegida de qualquer violação e esta foi a preocupação do legislador ao longo dos tempos quando da evolução legislativa nos crimes de natureza sexual, cuja preocupação precípua é de garantir a liberdade e vontade do homem para dispor de sua sexualidade. Sua violação é ato repugnante e intolerável. (Nunes, 2016. p. 5. Disponível em: <https://revistas.fucamp.edu.br>. Acesso em: 02 de julho de 2024).

Dessa forma, observa-se que quando tratarmos da dignidade da pessoa humana nos referirmos a um direito indisponível, pois a mera existência quanto ser humano já lhe é conferida uma proteção, assim, tudo o que seja oriundo da própria natureza da pessoa deve ser resguardado com o objetivo de preservar o mínimo essencial ao ser humano, isto é, não pode ser apartado ou esquivar-se deste para aplicação de outros princípios constitucionais.

Além disso, em virtude da dignidade da pessoa humana ser um princípio basilar, vários outros direitos irradiam dele, como o da liberdade e igualdade ou até mesmo o direito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada ou da honra.

Em que pese vários direitos irradiem da dignidade da pessoa humana, esta não pode ser confundida com a dignidade sexual, pois a dignidade sexual está muito ligada à moralidade, mas ambos estão intimamente ligados, pois com a prática de um crime sexual há a violação da intimidade e liberdade sexual.

Na atual conjuntura, a dignidade sexual é considerada uma das espécies dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana, a qual passou a ser mais elucidada com a redação da Lei n. 12.015/2009 que alterou o Título VI do Código Penal, onde previa os crimes contra os costumes, tendo a substituição da terminologia por “Dos crimes contra a dignidade sexual”, bem como revogação de alguns crimes e alterações de outros.

Dessa forma, o renomado jurista Guilherme de Souza Nucci (2024, p. 3) afirma que a Lei n. 12.015/09

[...] provocou a alteração da nomenclatura do Título VI, substituindo a expressão Dos crimes contra os costumes pela atual, dando relevo à dignidade sexual, que é corolário natural da dignidade da pessoa humana, bem jurídico tutelado nos termos do art. 1.º, III, da Constituição Federal. (Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br>. Acesso em: 2 de maio 2024).

Entretanto, é notório que quando os legisladores iniciaram a redação do Código Penal em 1940 a proteção da dignidade sexual não era uma questão clara, pois na época com os diversos tabus e preconceitos envolvendo essas questões sexuais, prezava-se pelos preceitos éticos e até religiosos daquela sociedade, ou seja, pela moralidade e seus bons costumes.

Com isso, na antiga redação não continha a proteção jurídica quanto à terminologia “crimes contra a dignidade sexual”, uma vez que os dispositivos não acompanharam a evolução da sociedade, nascendo a necessidade de alterar o referido Código, vez que a antiga redação já não mais condizia com a realidade da sociedade moderna.

Nesse sentido, Nucci (2024, p.3) defende que

O Código Penal estava a merecer, nesse contexto, reforma urgente, compreendendo-se a realidade do mundo moderno, sem que isso represente atentado à moralidade ou à ética, mesmo porque tais conceitos são mutáveis e acompanham a evolução social. **Na atualidade, há nítida liberação saudável da sexualidade e não poderia o legislador ficar alheio ao mundo real. Portanto, merece aplauso o advento da Lei 12.105/2009, inserindo mudanças estruturais no Título VI da Parte Especial do Código Penal.** (Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br>. Acesso em: 2 de maio 2024) – Grifado.

Dessa forma, adveio a Lei nº. 12.015/2009 a qual reformou o Título VI do Código Penal de 1940 alterando a necessidade de comportamento sexual diante à sociedade para resguardar a dignidade sexual, ocasião em que a dignidade sexual passou a ser vislumbrada como uma espécie do gênero da dignidade da pessoa humana para garantir a liberdade sexual da vítima de uma forma mais ampla.

Assim, a lei excluiu as expressões como “honesta” e “virgem”, logo, passando a ser considerado ataque à liberdade sexual e não mais aos costumes como determinava a lei.

Cezar Roberto Bitencourt (2024, p. 25), argumenta que com a alteração do Título VI pela Lei nº. 12.015/2009 esta passou a

[...] tutelar a dignidade sexual, diretamente vinculada à liberdade e ao direito de escolha de parceiros, suprime, de uma vez por todas, a superada terminologia “crimes contra os costumes”. **Na realidade, reconhece que os crimes sexuais violentos ou fraudulentos atingem diretamente a dignidade, a liberdade e a personalidade do ser humano [...].** (Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br>. Acesso em: 27 de maio de 2024) – Grifado.

Se analisarmos minuciosamente a evolução histórica da humanidade não é para menos que nos primórdios da humanidade a punibilidade para os crimes sexuais eram tão brandas ou sequer tinham “punição” determinada aos infratores, tendo sido desenvolvido ao longo dos anos com as modificações e alterações.

Embora os legisladores constantemente adequarem os dispositivos legais à realidade da sociedade moderna, o número de crimes sexuais ainda é crescente, é evidente que ao redigirem os legisladores não têm a certeza que esta será plenamente eficaz e eficiente, assim devendo buscar-se novas formas de garantir a proteção:

Nota-se assim que houve avanços consideráveis quanto a tutela perante crimes contra dignidade sexual, que antes eram tidos como crimes contra os costumes, e passando então a proteção de crimes contra dignidade sexual, que reflete também o direito de liberdade e fundamental de cada pessoa, mas, **mesmo assim não sendo garantia contra tantos números de casos que acontece, que ainda causam danos contra a dignidade humana.** (Azevedo, 2021. p. 11 – Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br>. Acesso em: 27 de maio de 2024) – Grifado.

Assim, mesmo com as constantes atualizações da legislação penal ainda há um longo percurso pela frente do que ser melhorado, principalmente para que a sociedade como um todo respeite a sexualidade humana como parte da dignidade da pessoa humana.

É imprescindível se utilizar da cautela e sensibilidade ao tratar as vítimas durante essas duas fases (investigativa e processual), especialmente no caso de crimes sexuais, pois durante esse tempo pode ser prestado um atendimento

inadequado que pode vir a ocasionar um novo evento traumático a vítima a qual já sofreu com a violência do crime anterior.

Dessa forma, é importante que durante a investigação criminal e o processo judicial, todos os agentes envolvidos (agentes policiais, autoridade policial, magistrados, advogados, entre outros) devem prezar pela proteção da integridade e dignidade sexual da vítima, a fim de impedir uma vitimização secundária, a qual ocorre predominantemente com o acolhimento insensível e inadequado prestado às vítimas.

É por essa razão que as vítimas são desencorajadas, pois a maioria possui receio de denunciar os seus agressores, sobretudo quando envolvem crimes de natureza sexual os quais causam grande constrangimento nas vítimas, visto que muitas das vezes quando elas buscam por amparo geralmente são desacreditadas.

Frente essa situação cresce a cada dia a necessidade de adoção de medidas especiais que garantam a proteção da vítima contra eventuais atos atentatórios a sua dignidade tanto na fase inquisitorial quanto no percurso do processo penal, assim, visando garantir efetivamente os direitos conferidos a elas, uma vez que, apenas com o endurecimento das leis não é possível solucionar por completo os problemas culturais enraizados na sociedade.

4. O VALOR DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA COMO FONTE DE PROVA ESSENCIAL

Os laudos periciais obtidos através dos exames periciais em sexologias forenses, via de regra, são negativos, mesmo quando há a incidência do crime, visto que na maioria dos casos o abuso não deixa vestígios (como, por exemplo, no caso do emprego de atos libidinosos diversos da conjunção carnal – comuns nos crimes contra vulneráveis).

De acordo com o Procedimento Operacional Padrão de Medicina Legal – Sexologia Forense elaborado pela Coordenadoria Geral de Perícias, mesmo que o crime deixasse vestígios, geralmente estes desaparecem em poucas horas, sendo necessário que o exame seja realizado entre 24 a 72 horas após o crime, e ainda assim não haveria a garantia de um resultado positivo, possuindo maior probabilidade quando colhidos de objetos relacionados ao crime, como, as roupas (Coordenadoria Geral De Perícias. São Paulo, 2024. Disponível em:

<https://www.cgp.sejusp.ms.gov.br/wp-content/uploads/2022/08/POP-ML-no-05-Exame-Pericial-em-Sexologia-Forense.pdf>. Acesso em: 6 de nov. 2024).

Um ponto crucial a ser destacado nesse tipo de cenário é que quase sempre há apenas a presença da vítima e do acusado no momento do crime, sendo praticado de forma camuflada e/ou clandestina, consequentemente a concentração das provas estará na palavra da vítima na maioria das vezes é confrontada apenas com a palavra do seu agressor, especificamente nos casos em que são praticados em ambiente doméstico, no seio familiar e contra vulneráveis.

Ou seja, o principal problema a ser elencado nestes cenários, sem dúvida, é a dificuldade na produção de provas, por causa de não deixam vestígios materiais e se deixam não são mais detectáveis em razão do transcurso do tempo, portanto, não são passíveis de serem utilizados como meio prova.

Inúmeros estudos apontam que o tratamento inadequado ofertado às vítimas pelo Estado, girando em torno de diversas situações desnecessárias pelas quais são submetidas no decurso da apuração do crime, sendo elas:

- a. Questionamentos incessantes sobre o crime, sendo inquiridas sucessivamente sobre os detalhes do evento traumático, a fim de encontrar alguma contradição em sua narrativa;
- b. Questionamentos quanto ao tipo de relação que mantinha com seu algoz (no caso de se conhecerem), tendo que detalhar em sede de julgamento os aspectos íntimos de seu relacionamento sexual com ele;
- c. Confrontos da defesa expondo os seus relacionamentos anteriores, objetivando submetê-la a uma situação vexatória e desacreditar a sua integridade sugerindo o consentimento da relação; destacando o seu comportamento como o uso de roupas “sedutoras ou de linguagem imprópria”.

Para Guilherme de Souza Nucci esses tipos de cenários são

[...] todos representativos da situação de poder, exercido pelo em relação à mulher, além de se buscar, quase sempre, **julgar o comportamento prévio da vítima, analisando seus costumes e hábitos sexuais, basicamente exigindo-lhe uma conduta exemplar e pudica.** [...] (2022, p. 49) – Grifado.

Dessa forma, essas situações demonstram que a sociedade ainda insiste em impor uma visão ultrapassada de comportamentos “aceitáveis” das mulheres, ditando o que, quando e como elas devem se portar.

Uma dúvida que permanece é por que as vítimas se silenciam? Simplesmente, porque sentem vergonha e culpa, se sentirem vulneráveis e “à disposição” do agressor, negando-se a acreditar que outro ser humano violou a sua intimidade de forma tão impiedosa e não puderam fazer nada.

Por essa razão, a maioria das vítimas apenas permanece inerte e não denunciam ou preferem esquecer os fatos, a fim de obter paz e tentarem de alguma forma prosseguir com suas vidas.

Importante pontuar que é comum que as vítimas se calem diante da crença que serão tratadas com descaso e até mesmo julgamentos pelos órgãos estatais, especificamente estes agentes já possuem um estereótipo formado inconscientemente por estarem “acostumados” a lidar com essa espécie de crime, dificultando o acesso à Justiça e o estabelecimento de um vínculo de confiança.

Durante décadas o Estado questionou e descredibiliza a palavra das vítimas de crimes sexuais ou até mesmo negligenciou a sua proteção, as quais já se encontravam em um estado de vulnerabilidade, agravando a situação à medida que as expunham a um ciclo de revitimização contínuo, onde precisavam reviver os fatos inúmeras vezes no decorrer do processo criminal ao serem inquiridas e confrontadas ao prestarem declarações.

Essa negligência claramente sempre refletiu no índice de casos em que as vítimas não registram ocorrências ou denúncias, devido o desencorajamento por parte dos órgãos de segurança pública e judiciais, uma vez que naturalmente já possuem o receio de noticiar o crime.

Esta situação gera uma visão totalmente negativa da sociedade com relação à Justiça e ao ordenamento jurídico pátrio, e, ocasiona uma quebra de confiança e do vínculo frágil existente entre a sociedade e o Estado, impossibilitando que a vítima tenha a sua expectativa do conflito realizada.

A luta pela proteção da palavra da vítima e o devido valor do seu depoimento nos casos de crimes sexuais já leva longos anos, especialmente quando tratamos do seu valor inestimável para a apuração do abuso sexual.

Os Tribunais têm consolidado o entendimento de que a palavra da vítima nos casos envolvendo crimes contra a dignidade sexual possui uma relevância diferenciada diante das circunstâncias em que tais crimes ocorrem regularmente.

Nesse ínterim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia entende que:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. **PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS.** ALTERAÇÃO QUE DEMANDA REANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DESCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. TEMA N. 1121. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONDUTA SOCIAL. VALORAÇÃO NEGATIVA COM BASE EM ELEMENTOS CONCRETOS E IDÔNEOS. REGIME FECHADO. ART. 33, §§ 2º E 3º, DO CÓDIGO PENAL - CP. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. **1. A jurisprudência desta Corte Superior posicionou-se no sentido de que, em crimes de natureza sexual, à palavra da vítima deve ser atribuído especial valor probatório, pois, geralmente, são cometidos de forma clandestina, sem testemunhas e sem deixar vestígios. Na hipótese, a condenação foi respaldada em provas suficientes, tendo em vista que a palavra da vítima não se encontra isolada nos autos, uma vez que corroborada pelos depoimentos testemunhais colhidos em juízo, possuindo peso preponderante sobre demais elementos de prova.** 2. Nesse contexto, para se concluir de modo diverso, afastando a conclusão das instâncias ordinárias acerca da prática delitiva, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ. [...]. Agravo regimental desprovido. (SÃO PAULO, Supremo Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp n. 2.317.583/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 13/3/2024 – Disponível em: <https://scon.stj.jus.br>. Acesso em: 2 de julho de 2024) – Grifado.

APELAÇÃO CRIMINAL. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. **CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL.** ESTUPRO SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRELIMINARES DE NULIDADE ANTE A FALTA DE EXPOSIÇÃO DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. REJEITADAS. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. **MATERIALIDADE E AUTORIA PALAVRA DA VÍTIMA.** RELEVÂNCIA. NULIDADE DO RECONHECIMENTO NÃO CONFIGURADA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE ESTUPRO. NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. I - Inexiste nulidade da sentença por ausência de apreciação de teses defensivas e ante à ausência de exposição da acusação e da sentença se o juízo primevo enfrentou expressamente todas as questões ventiladas pela defesa, bem como menciona expressamente um resumo da acusação e da defesa, estando plenamente amparada por fundamentos de direito. II - Não há se falar em violação ao princípio da correlação quando os fatos estão expressamente narrados na denúncia, possibilitando ao agente a defesa do que lhe foi imputado. Não viola o princípio da correlação ou da congruência sentença que capitula a ação narrada na denúncia como estupro consumado, embora tenha o parquet imputado a conduta de estupro tentado. **II - Em se tratando de delito contra dignidade sexual, normalmente praticado sem a presença de**

testemunhas, as declarações prestadas pela ofendida, de forma firme e uníssona, possuem especial relevo. Desse modo, verificando que os fatos narrados pela vítima restam harmoniosos com os demais elementos dos autos, como os relatos das testemunhas, formando um conjunto probatório suficientemente hábil a fundamentar o decreto condenatório, não prospera a tese absolutória trazida pelo apelante. III - A despeito da ausência de regramento legal, é válido o reconhecimento fotográfico do réu feito pelas vítimas em sede policial e ratificado em juízo, pois além de o direito processual penal não admitir a prova tarifada, a norma do art. 226 do CPP é se mera recomendação formal, mormente quando corroborado por outros meios de convicção. IV - Não há que se falar em desclassificação do delito de estupro para a conduta do art. 215 do CP, quando devidamente comprovada a grave ameaça. V - Recurso não provido. (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. APELAÇÃO CRIMINAL, Processo nº 0001287-38.2016.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Francisco Borges Ferreira Neto, Data de julgamento: 28/04/2023 – Disponível em: <https://webapp.tjro.jus.br>. Acesso em: 2 de julho de 2024) – Grifado.

Dessa forma, observa-se que o entendimento predominante é de que diante da clandestinidade e dificuldade de localização de vestígios materiais que possibilitem a produção de provas a fim de comprovar a materialidade dos crimes sexuais, a palavra da vítima será de grande relevância para o processo, sobretudo se corroborada de outros elementos probatórios, como, testemunhas, fotografias, mídia de vídeos ou outras provas documentais admissíveis.

Todavia, há uma parte minoritária dos juristas que entende que a palavra da vítima nestes casos é supervalorizada e fere alguns princípios fundamentais do processo penal, como o Princípio da Presunção de Inocência do Acusado (*in dubio pro reo*).

É notória a fragilidade da coexistência entre a tutela da dignidade sexual da vítima em conflito com a presunção de inocência do acusado, mas é essencial que haja uma harmonização de princípios e da proteção de bens jurídicos pertinentes.

Neste caso, quando tratamos de princípios, sejam eles constitucionais ou processuais penais, deve-se observar que na busca pela garantia de tais princípios é imprescindível que todos se adequem a sua aplicação ao caso alvo de julgamento, a fim de que a busca pela garantia de um direito do acusado não viole a integridade da vítima.

A título de exemplo podemos citar o Princípio do Devido Processo Legal previsto no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, o qual além de garantir que todos tenham um processo “justo” e respeitando os ditames legais, também deve prezar pela proteção da dignidade da pessoa humana, inclusive, este segundo

princípio ao longo de toda a história da evolução da humanidade trouxe como enfoque acima de tudo a proteção do ser humano contra tudo que lhe possa ferir a sua integridade.

Entretanto, deparamo-nos com situações contrárias nos julgamentos que tratam sobre a apuração de crimes sexuais, já que os ditos defensores dos acusados se utilizam de mecanismos ultrajantes e descabidos, desmerecendo o estilo de vida das vítimas, ofendendo-as e as submetendo a uma situação humilhante com a finalidade de desacreditá-las, e, ainda, torná-la um objeto para o processo e não realmente uma vítima, assim, concentrando a análise na honestidade e recato sexual, deslocando o foco do julgamento para o aspecto moralista e puritano (visão antiquada), o que é incompatível com o Direito Penal em si.

E são exatamente nessas situações em que as vítimas são utilizadas como instrumento de defesa dos seus agressores.

A renomada Promotora de Justiça Valéria Diez Scarance Fernandes, do Ministério Público do Estado de São Paulo, referência que nesses tipos de casos estamos tratando do termo *lawfare*, o qual originou-se através “da conjugação de dois termos em inglês “law” (lei) e “wafare” (guerra) para a situação em que a lei é empregada como um instrumento de guerra”. (Fernandes; In: Ibrahin, Organizadora; Ferreira, Organizadora. Crimes Sexuais. Ed. Leme/SP. Mizuno, 2024. Cap. 15, p. 102).

A primeira vista, o termo foi descrito como o uso das leis e procedimentos jurídicos como uma forma de ataque contra alguém ou para obter um resultado legal, ou seja, uma forma de guerra empregada por diversos países no cenário das relações internacionais, todavia, nos dias atuais está sendo relacionado ao uso estratégico ou manipulação do Direito como arma para prejudicar alguém que se pretende “eliminar”.

No caso dos crimes sexuais, aplica-se quando atribuem a culpa à vítima e se utilizam teses jurídicas discriminatórias para deslegitimar o seu testemunho, logo, constituindo práticas difundidas no sistema jurídico, perpetuando a desigualdade de gênero, caracterizando o *lawfare* de gênero.

Desse modo, são perceptíveis os crimes sexuais constituem um terreno complexo e controverso, exigindo uma análise cuidadosa e multidisciplinar, devido serem marcados pela escassez de provas robustas e pela subjetividade dos

depoimentos prestados, formando uma área cinzenta a qual é rodeada por informações inseguras prestadas no processo e escusas do acusado.

5. A REVITIMIZAÇÃO E A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL

A doutrina relaciona a vitimização em três graus: vitimização primária, vitimização secundária e vitimização terciária.

A vitimização primária nada mais é do que o evento traumático por si próprio ocorre quando o agressor pratica o crime contra a vítima, gerando a lesão ao bem jurídico tutelado, qual seja a dignidade sexual, podendo acontecer de diversas formas, porém, as mais frequentes no caso dos crimes sexuais são a agressão física e psicológica.

A vitimização secundária seria aquela causada pelos próprios órgãos estatais (agentes de segurança pública e autoridades judiciais) que violam direitos das vítimas, gerando um novo trauma ou fazendo com que elas revivam o trauma primário inúmeras vezes, daí advém o termo violência institucional.

O doutrinador Carlos Roberto Bitencourt defende uma visão crucial desta vitimização no contexto de crimes contra vulneráveis, porém, ao analisarmos de forma metódica, denota-se que na realidade seu entendimento pode ser aplicável a de toda e qualquer vítima de crimes contra dignidade sexual, não apenas às vulneráveis:

A violência sexual contra crianças e adolescentes, intrafamiliar ou não, pode ser entendida como vitimização primária, na medida em que **no âmbito procedimental-investigatório constata-se outro tipo de vitimização, em que a violência é causada pelo próprio sistema de justiça penal que viola outros direitos, vitimizando novamente a criança ou o adolescente. Essa revitimização denomina-se vitimização secundária, que outra coisa não é senão a violência institucional do sistema processual penal, fazendo das vítimas infantojuvenis novas vítimas, agora do estigma procedimental-investigatório; a violência do sistema pode dificultar (senão até inviabilizar) o processo de superação do trauma**, provocando ainda uma imensa sensação de frustração, impotência e desamparo com o sistema de controle social, aumentando o descrédito e a desconfiança nas instituições de justiça criminal. (Bitencourt. 2024, p. 73 – Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629295/epub/cfi/6/32\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcap6.xhtml\]!/4\[Tratado_Direito_Penal_v4_Ebook-10\]/2/52/3:87\[%5E%2C%20p%20Cois\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629295/epub/cfi/6/32[%3Bvnd.vst.idref%3Dcap6.xhtml]!/4[Tratado_Direito_Penal_v4_Ebook-10]/2/52/3:87[%5E%2C%20p%20Cois]). Acesso em: 6 de nov. 2024) – Grifado.

Desta maneira, verifica-se que a revitimização (vitimização secundária ou institucional) consiste nas sucessivas inquirições relacionadas à vida privada da vítima ou sobre o evento traumático.

Um claro exemplo de violência secundária e/ou institucional, bem como de ofensa à dignidade sexual da vítima é o caso da influenciadora “Mariana Ferrer”, que teria sido vítima de estupro de vulnerável ao ser dopada e violentada durante uma festa no Estado de Santa Catarina em 2018.

Em pouco tempo o caso ganhou repercussão a nível internacional, visto que o caso foi marcado pela revitimização sofrida pela jovem vítima durante a audiência de instrução e julgamento realizado por videoconferência, bem como por ter sido submetida a uma situação vexatória enquanto apurava um suposto crime sexual.

É cediço que outras milhares de vítimas se encontram na mesma situação que Mariana, onde possuem a sua integridade questionada pela forma como se vestem, se deram “liberdade”, bem como pelo seu estilo de vida ou até mesmo o porquê de tardaram a realizar a denúncia do crime.

Esses cenários onde as vítimas são alvos de questionamentos que nada tem haver com o processo criminal são exemplos indubitáveis da razão pela qual é preciso que sejam feitas leis mais rigorosas e específicas.

A situação como a vislumbrada neste caso é um nítido exemplo de tratamento que não deve ser oferecido às vítimas, pois isso acaba por desmotivá-las, uma vez que possuem receio de denunciar os crimes, especialmente quando se tratam crimes sexuais, pelo simples fato de quando buscam por amparo comumente são desacreditadas e humilhadas por quem deveria lhes proteger, sendo que tal obrigação é de encargo do Estado.

Dessa forma, gerando uma vitimização secundária, violência a qual é infinitamente maior do que a ocasionada pelo crime anteriormente praticado, pois impossibilita que a vítima tenha a sua expectativa de resolução do conflito satisfeita, levando-a a desacreditar no poder do Estado em fazer cumprir as leis ou de ter a possibilidade de ser feita a Justiça.

Inicialmente, o caso ganhou visibilidade pelo uso equivocado do termo “estupro culposos”, crime este estava sendo alvo do processo, modalidade esta que nem sequer se encontra prevista no Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Quando as cenas da audiência de instrução criminal foram divulgadas pelas redes sociais restou evidente a vitimização secundária e revitimização sofrida pela

jovem, na qual ela foi exposta a uma situação de extrema pressão, humilhante e ofensiva, tendo a sua dignidade violada pelo defensor do réu que exibiu suas fotos pessoais a fim de ver a sua integridade questionada, vejamos:

A audiência que escancarava a violência institucional e a revitimização da jovem foi publicada com o título: **“Julgamento de influencer Mariana Ferrer termina com sentença inédita de estupro culposo e advogado humilhando jovem”**. Nesse vídeo, contém o momento em que o advogado do acusado exibe fotos pessoais de Mariana, afirmando, sem pudor algum, que ela estava em “posições ginecológicas”. O defensor do empresário ainda afirmou: **“Peço a Deus que meu filho não encontre uma mulher que nem você. E não dá para dar o teu showzinho, teu showzinho você vai lá dar no Instagram depois para ganhar mais seguidores.** (Alencar, 2022. p. 8/9. Disponível em: <https://www.repositorio.ufal.br>. Acesso em: 27 de maio de 2024) – Grifado.

Após a audiência ser divulgada restou “escancarado” a vista de todos verem que Mariana estava completamente desprotegida e que os atos praticados pelo então “defensor” durante a instrução processual poderia eventualmente ocasionar um dano irreparável na vítima de um crime que em tese deveria ser protegida pelo sistema penal.

Nos vídeos divulgados na época, era evidente que Mariana se encontrava completamente abalada, durante o julgamento, a jovem vítima suplicou por amparo e proteção para aqueles que em tese deveria lhe proteger e prestar ajuda, porém, os agentes da lei (Magistrado e Promotor de Justiça) preferiram ser omissos e ficaram inertes diante da violência psicológica e moral que o advogado praticava contra a vítima.

Não bastava a vítima lidar com as consequências da violência primária sofrida, Mariana ainda tinha que ser exposta a uma situação vexatória e completamente ofensiva, tendo a sua dignidade violada inúmeras vezes, claramente se encontrando desprotegida, mas infelizmente o sistema penal foi falho com ela, a qual nitidamente suplicava por **JUSTIÇA**.

Todavia, a “Justiça” ainda preferiu permanecer inerte e não intervir, muito menos bloqueou as perguntas infundadas pelo dito defensor, deixando a situação acontecer como se deu, negando proteção a quem mais precisava e suplicava por amparo.

A conduta praticada pelo representante do réu naquele caso retrata claramente o ato de revitimização e violência secundária, ao realizar

questionamentos invasivos e atentatórios à privacidade e intimidade, utilizando-se até mesmo de fotografias íntimas da vítima para denegrir a sua imagem.

Segundo graduanda Carolynne Santos Alencar (2022. p. 9) a conduta praticada pelo “defensor” na verdade era totalmente descabida e ultrajante, ultrapassando qualquer limite permitido em juízo na busca em garantir os direitos do réu ou até mesmo de provar qualquer tese discriminatória que ele possuía da vítima:

O advogado ao fazer análise descabida da conduta da vítima, deslegitimar sua história, suas vestimentas, atribuir culpa em comportamentos anteriores ao crime, retrata a vitimização secundária. **Sendo essa segunda vitimização um ultraje à imagem da vítima e passa, sim, a ter um peso maior por ter como autores toda a rede de atendimento e sistema de justiça.** (Disponível em: <https://www.repositorio.ufal.br>. Acesso em: 27 de maio de 2024) – Grifado.

Diante dessa situação e da tamanha repercussão que tomou o caso, em especial, dado a violência psicológica e moral sofrida por Mariana, gerando muita preocupação dos juristas diante de tamanho descaso os direitos garantidos na nossa carta magna, objetivando que um cenário parecido novamente se fez necessário à criação de uma lei que quanto a essa temática.

6. A LEI MARIANA FERRER COMO INSTRUMENTO CONTRA A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL

Com fatídico caso de “Mariana Ferrer” tivemos no ano de 2021 a aprovação da Lei n.14.245 – conhecida também como Lei Mariana Ferrer, a qual foi redigida com a finalidade de coibir a prática de atos atentatórios à dignidade das vítimas e testemunhas no decorrer do Processo Penal, objetivando mitigar a probabilidade de ocorrer a revitimização ou vitimização secundária das vítimas ao recontarem os eventos traumáticos vivenciados ou ao serem inquiridas, assim, trazendo uma **“[...] expectativa de redução dos casos de revitimização, e, conseqüentemente, objetiva elevar o nível de confiança nas instituições [...]”** (Alencar. 2022, p. 6. Disponível em: <https://www.repositorio.ufal.br>. Acesso em: 27 de maio de 2024 – Grifado).

A lei consolidou modificações em alguns dispositivos do Código Penal e do Código de Processo Penal, os quais passaram a vigorar com o acréscimo não só da vedação de atos atentatórios contra a dignidade da vítima e testemunha (art.

400-A e 474-A do CPP e §1º-A do art. 81 da Lei n. 9.099/1995), como também da causa de aumento da pena pelo crime de coação no percurso do processo criminal (art. 344 do CP).

No entendimento do doutrinador Guilherme de Souza Nucci o crime de coação no curso do processo está diretamente interligado aos crimes contra a administração da justiça, onde se busca

[...] punir quem, usando de violência ou grave ameaça, contra autoridade, parte ou qualquer outra pessoa que funcione no processo judicial, policial ou administrativo, ou juízo arbitral – como a vítima ou a testemunha –, tenha a finalidade de favorecer interesse próprio ou alheio. (2022, p. 54).

Isto é, qualquer indivíduo que atue em benefício próprio ou de terceiro que busque constranger alguém envolvido no processo a faltar com a verdade ou causar um resultado injusto do processo.

Ressalta-se que se trata de um crime de rara incidência e se tratando de crimes sexuais é de difícil comprovação, sendo incomum que a vítima ou testemunha seja coagida a não prestar depoimento, na realidade nesse cenário a vítima sofre mais pressão de seus familiares ou conhecidos, em especial quando as vítimas são vulneráveis e são influenciados a não prestar denúncia, porém, se comprovado o emprego de coação durante o processo é aplicável uma pena mais grave.

A modificação mais significativa foi à inclusão dos artigos 400-A e 474-A do Código de Processo Penal:

Art. 400-A. Na audiência de instrução e julgamento, e, em especial, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas: (Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021) (Vide ADPF 1107)

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos; (Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021)

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas. (Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021)

Art. 474-A. Durante a instrução em plenário, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa,

cabendo ao juiz presidente garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas: (Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021)

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos; (Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021)

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas. (Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021). (Brasil. 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 5 de nov. 2024) – Grifado.

Em vista disso, embora a lei mencione a vítima de crime de natureza sexual, ela também consagra essa proteção a toda e qualquer vítima de uma infração penal.

Veja, quando tratamos sobre a proteção da integridade da vítima de agressão sexual, não estamos falando sobre inocência ou culpa do acusado que ensejou o debate, se ele cometeu ou não o crime, se deve ou não ser condenado, pelo contrário, trata-se na verdade da necessidade de modificação no tratamento ofertada à vítima e a necessidade de serem ouvidas de forma sensível e adequada por profissionais especializados.

Por essa razão, busca-se coibir as inquirições desnecessárias e alheias ao processo, realizadas de forma rápida e humilhante sem a devida atenção e sensibilidade, em especial aquelas realizadas pelo defensor do réu que insistentemente tentam provocar uma contradição ou falhas em sua narrativa. Afinal a vítima já sofreu um evento traumático primário, sendo inaceitável que diante dos órgãos estatais de repressão do crime seja submetida a outra situação vexatória e traumática, gerando uma vitimização secundária.

Do mesmo modo, a lei busca garantir um tratamento cuidadoso e respeitoso para com a vítima e/ou testemunha de crimes sexuais, tendo em vista se tratar de crimes contra a dignidade da pessoa humana, pois a forma como são tratadas pode influenciar na possibilidade de serem vitimizadas secundariamente e gerar novos traumas.

Ademais, também impôs o igual dever às partes e outros sujeitos processuais de zelar pela integridade física, psicológica e emocional da vítima (pois é a parte mais prejudicada psicologicamente do processo), incumbindo ao magistrado que preside os trabalhos, garantir o cumprimento dessa proteção e impedir qualquer inquirição que seja alheia aos fatos apurados no processo,

concebendo uma “imunidade quanto à vida privada e seu comportamento na intimidade [...]”. (Nucci. 2022, p. 56).

Quando analisamos essa perspectiva temos um claro confronto de direitos entre a proteção da dignidade da vítima e a presunção de inocência do acusado. Assim, no ato da aplicação e da lei de forma prática devem ser sopesados, pois a dignidade da vítima protege a sua intimidade que no cenário dos crimes sexuais entra em conflito com a ampla defesa do acusado.

Isso se deve porque em qualquer tipo de infração o comportamento da vítima pode ser alvo para formação e embasamento defensivo do acusado, utilizando a vida privada da vítima e relacionando-a aos fatos alvo do processo. Logo, o principal ponto a ser observado é a forma como são feitas as inquirições, a fim de evitar a inserção de opinião pessoal que seja ofensiva, invasiva ou humilhante como a realizada pelo defensor do réu no caso de Mariana.

Também é aplicável no caso de comentário inconveniente dirigido diretamente a pessoa da testemunha ou vítima, agindo de forma ilegal ao apresentar um material para confrontá-las, o que também foi realizado pelo defensor do acusado no caso Mariana, ao utilizar fotos íntimas da vítima.

Nesse contexto, a lei traz em sua redação três formas de responsabilização para aquele que venha a incidir em tais crimes, sendo elas a responsabilidade civil, penal e administrativa.

No quesito da responsabilidade penal como mencionado dificilmente se configura o crime de coação durante o julgamento (em juízo), sendo mais provável que “concretiza-se antes ou depois a inquirição” (Nucci. 2022, p. 57). Todavia, quando for relacionado ao acusado, seu representante legal (advogado) ou até mesmo a parte acusatória (promotor ou advogado assistente de acusação), pode-se ingressar com uma ação voltada para os crimes contra a honra (injúria, calúnia ou difamação).

Cumprе salientar uma particularidade quanto aplicável ao magistrado, considerando que este tem o dever de agir por ser protetor da lei (§2º, alínea “a”, do art. 13 do CP), caso fique comprovado que este podia impedir a conduta da acusação ou defesa na prática de ato ofensivo contra a vítima e não o fez, será considerado um partícipe do crime.

No caso do advogado, ainda que este goze de imunidade profissional e possua inviolabilidade em detrimento dos atos praticados no exercício da sua

profissão (art. 133 da Constituição Federal e §2º do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – Lei n. 8.909/1994), estes excessos na atuação não configuram os crimes de difamação ou injúria, assim, não estando suscetível a sanções pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Não obstante, Nucci destaca que há uma condição que deve ser levada em consideração quanto à inviolabilidade garantida pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Advocacia e da OAB, vejamos:

A Constituição Federal estabelece uma condição para a inviolabilidade profissional: os limites impostos em lei. Em primeiro plano, pode-se apontar o Estatuto da Advocacia, que impediria qualquer punição criminal por injúria ou difamação, quando se manifeste em sua atividade profissional, em juízo, inclusive quanto à vítima e às testemunhas. **No entanto, pelo princípio da sucessividade, o conflito de leis se resolve pela aplicação da lei mais recente, significando que a introdução dos art. 400-A e 474-A do CPP, bem como do art. 81, §1.º-A, da Lei 9.099/1995, vedando qualquer manifestação ofensiva do advogado, quando voltada à vítima e à testemunha, afasta a imunidade prevista na Lei 8.906/1994** (2022, p. 58) – Grifado.

Logo, por meio da aplicação do Princípio da Sucessividade e com a publicação da Lei n. 14.245/2017 o advogado do acusado não mais goza de imunidade ao proferir injúrias e difamações contra vítimas e testemunhas no exercício de sua profissão, assim, podendo sofrer sanções.

Em contrapartida, mesmo que fosse o caso de mesmo assim o advogado gozar de imunidade profissional, entre a dignidade da pessoa humana e a garantia da imunidade profissional do advogado deve sempre prevalecer o princípio fundamental, isto é, a dignidade da pessoa humana, conforme preceitua Constituição Federal de 1988.

Ademais, circunstâncias como a do Caso da Mariana nos faz refletir e indagar se o Poder Judiciário está plenamente apto para resguarda à integridade das vítimas de agressões sexuais. Isso porque a Justiça dever ser vista como um local de acolhimento e não de sofrimento, devem as vítimas se sentirem seguras ao buscar por amparo não ao contrário

Nesse contexto, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal por meio da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 1107, julgada em 23/05/2024, entendeu por unanimidade, ser inconstitucional a prática de questionar indagar a vida sexual pregressa ou modo de vida da vítima durante a apuração e julgamento

de crimes de violência contra mulheres, neste caso se enquadrando também os crimes contra a dignidade sexual, vejamos:

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ALEGADA CONDUTA OMISSIVA E COMISSIVA DO PODER PÚBLICO NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. PROCESSOS DE APURAÇÃO E JULGAMENTO DE CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. **QUESTIONAMENTOS QUANTO AO MODO DE VIDA E À VIVÊNCIA SEXUAL PREGRESSA DA VÍTIMA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ARGUIÇÃO JULGADA PROCEDENTE.** 1. Ofende os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana a perquirição da vítima, em processos apuratórios e julgamentos de crimes contra a dignidade sexual, quanto ao seu modo de vida e histórico de experiências sexuais. 2. A despeito da atuação dos Poderes da República, pela análise dos argumentos postos na presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, é de se concluir necessário que este Supremo Tribunal, no exercício de sua competência constitucional, interprete os dispositivos impugnados pelo arguente conforme a Constituição da República, para conferir máxima Supremo Tribunal Federal efetividade aos direitos constitucionalmente postos e coibir a perpetuação de práticas que impliquem na revitimização de mulheres agredidas sexualmente. 3. Arguição julgada procedente para i) **conferir interpretação conforme à Constituição à expressão “elementos alheios aos fatos objeto de apuração” posta no art. 400-A do Código de Processo Penal, para excluir a possibilidade de invocação, pelas partes ou procuradores, de elementos referentes à vivência sexual pregressa da vítima ou ao seu modo de vida em audiência de instrução e julgamento de crimes contra a dignidade sexual e de violência contra a mulher**, sob pena de nulidade do ato ou do julgamento, nos termos dos arts. 563 a 573 do Código de Processo Penal; ii) fica vedado o reconhecimento da nulidade referida no item anterior na hipótese de a defesa invocar o modo de vida da vítima ou a questionar quanto a vivência sexual pregressa com essa finalidade, considerando a impossibilidade do acusado se beneficiar da própria torpeza; iii) conferir interpretação conforme ao art. 59 do Código Penal, para assentar ser vedado ao magistrado, na fixação da pena em crimes sexuais, valorar a vida sexual pregressa da vítima ou seu modo de vida e iv) assentar ser dever do magistrado julgador atuar no sentido de impedir essa prática inconstitucional, sob pena de responsabilização civil, administrativa e penal. (DISTRITO FEDERAL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental Nº. 1107/DF. Relator(a) do Acórdão: Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, Data de julgamento: 23/05/2024. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=779446122>. Acesso em: 11 de nov. 2024) – Grifado.

Nessa perspectiva, consolida-se o entendimento que condutas desta natureza perpetuam a discriminação e a violência de gênero, consequentemente vitimiza duplamente a vítima (vitimização secundária), sobretudo nos casos em que evoluem abusos sexuais, onde buscam incessantemente distinguir que tipo de vítima merece a proteção contra a violência ora sofrida.

Restando ao Estado rever sua conduta ao permanecer inércia ao executar o seu dever de proteção para com as vítimas de crimes contra a dignidade sexual, adiante desses questionamentos sem qualquer base legal ou constitucional, completamente alheios ao processo e infundados, apenas objetivando finalidade de desqualificar ou desacreditar a integridade da vítima a partir de seus comportamentos habituais ou vivências sexuais antecedentes à violência sexual sofrida.

7. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME E O AGRAVAMENTO PELA REVITIMIZAÇÃO

A vítima de crime contra dignidade sexual ocasionalmente sofre atentado contra a sua integridade física causando-lhe traumas físicos, mas também sofre atentado contra a sua integridade psicológica, não sendo suficiente correr o risco de sofrer uma vitimização secundária no ato do colhimento do seu depoimento pelos órgãos de segurança pública e judiciais, assim como confrontadas pelo advogado da defesa.

O que no entendimento Nucci (2022, p. 44) pode vir a gerar “efeitos a longo prazo, com a debilidade de sua capacidade de relacionamentos pessoais e a modificação de seu comportamento e seus valores, propiciando uma vida com medo”.

Esse tipo de evento traumático pode desencadear uma extensa série de consequências, gerando grande impacto na psique das vítimas, há casos em que a vítima desenvolve transtorno pós-traumático, distúrbios de ansiedade ou depressão, invadindo no grau mais íntimo da vítima, causando a sensação de incapacidade de prosseguir ou conduzir a própria vida.

É essencial ressaltar que a vítima de crime sexual possui muita dificuldade de contar o que lhe ocorreu por temer que possam desacreditá-la.

Cumprе ressaltar que, nos casos em que as vítimas sofrem tais crimes na infância as consequências do trauma podem afetar todo o restante de sua vida, a forma como lida com seus sentimentos, seus relacionamentos amorosos ou familiares

[...] o trauma continua por longo tempo, emergindo lágrimas, revolta, dor e inúmeras histórias de dificuldades de relacionamentos, problemas sexuais, questões relativas à autoestima, além de insônia, depressão,

automutilação, pensamentos suicidas, vícios variados e agressividade (Nucci. 2022, p. 44)

Dessa forma, identifica-se que o trauma pode ser uma experiência emocional extremamente dolorosa, com reflexos tanto psíquicos quanto físicos, podendo este se manifestar após um longo tempo, já na vida adulta da vítima.

Guilherme de S. Nucci ainda continua o entendimento esclarecendo que o crime sexual

[...] mancha o corpo e alma da vítima, sendo muito comum que as pessoas ofendidas, após o crime, tenham o desejo de se limpar excessivamente, tomando banhos e usando detergentes e sabões para limpar o corpo físico, como se isso pudesse, ao mesmo tempo higienizar o espírito (2022, p. 47 a 48).

Apesar de comum nestes casos, é um cenário lastimável em que se denota o profundo sofrimento que a vítima vive.

Muitas pessoas analisam os crimes sexuais apenas da ótica técnica, analisam e aplicam os tipos penais e seus alcances, porém muitos se esquecem de analisar profundamente e de forma sensível o quanto esses eventos podem ser devastadores nas vidas das vítimas sobreviventes e dos demais ofendidos.

A fim de compreender o impacto do evento traumático causado na psique da vítima, o Poder Judiciário se vale do instituto da perícia psicológica, uma vez que este possibilita análise psicológica fornecendo informações relevantes para auxiliar na tomada de decisões.

Nesse contexto, as Psicólogas Ana Caroline de Souza Correia, Fabiana Saffi e o Docente Antônio de Pádua Serafim instruem que no ato do exame pericial busca-se examinar

[...] os sintomas psicológicos e emocionais apresentados pela vítima [...]. Além disso, **são avaliados sintomas específicos relacionados à violência sexual**, como distúrbios de sono, flashbacks, evitação de situações associadas ao trauma e outros sinais característicos de trauma (Saffi; Serafim; Correa. In: Ibrahin, Organizadora; Ferreira, Organizadora. Crimes Sexuais. Ed. Leme/SP. Mizuno, 2024. Cap. 7, p. 84) – Grifado.

Logo, com a realização do exame é possível fazer um levantamento de informações sobre as características comportamentais, psicológicas, emocionais

interligadas à violência, as quais constituem uma forma agravante de aumento de pena na esfera penal, bem como se a vítima for vulnerável.

Além disso, ao debater sobre violência sexual nasce à relevância dos profissionais da área da psicologia ao exercem um papel crucial no processo de cura das vítimas.

A Psicóloga Daniela Pedroso explica que o que geralmente efetiva o trauma vivenciado na maioria das vezes não é a lesão física, mas sim a negação da pessoa de confiança a qual a vítima narra o ocorrido, vejamos:

Em minha experiência clínica, tanto em consultório particular como em hospital público, tendo atendido cerca de 12.000 casos de pessoas em situação de violência sexual, nos últimos 26 anos, sempre me chamou a atenção a particular conjuntura das mulheres adultas. As mesmas, muitas vezes ao relatarem um episódio recente de estupro e/ou outra forma de violência sexual, ressentiram-se igualmente, ou até mais, de um abuso sexual sofrido na infância e/ou adolescência, em que, ao repostarem para alguém de sua confiança, principalmente suas mães, tiveram suas histórias desacreditadas, sendo inúmeras vezes castigadas fisicamente, ou consideradas mentirosas (Pedroso. In: Ibrahin, Organizadora; Ferreira, Organizadora. Crimes Sexuais. Ed. Leme/SP. Mizuno, 2024. Cap. 15, p. 159).

Neste contexto, é de suma importância que os profissionais atuantes na área da Psicologia ouçam quem de fato sofreu a agressão e pode narrar e expor a situação, presumindo-se que os relatos gozam de veracidade e dar credibilidade, sobretudo quando se tratar um caso envolvendo violência sexual.

O acompanhamento psicológico não tem finalidade investigativa (levantamento de provas), mas sim caráter de acolhimento, logo, é preciso que os profissionais respeitem o tempo de cura e narrativa evolução da vítima, não a questionando sobre a violência sofrida a fim de questionar os detalhes, deixando que o processo flua naturalmente e a própria vítima se sinta segura e opte por revelar por vontade própria.

Nesse sentido, a Psicóloga Daniela Pedroso entende que o acolhimento consiste na

[...] forma como recebemos a queixa do paciente, e a forma como recebemos o relato do abuso sexual, **de maneira sensível e empática**, influenciaram na adesão ao tratamento e posterior processo de ressignificação de cada história (Pedroso. In: Ibrahin, Organizadora; Ferreira, Organizadora. Crimes Sexuais. Ed. Leme/SP. Mizuno, 2024. Cap. 15, p. 159).
– Grifado.

Assim, tendo em vista que cada vítima tem seu tempo para revelação do trauma, pode-se concluir que infelizmente na maior parte dos casos a procura pelo acompanhamento profissional adequado será de forma tardia, o que deixa o processo mais complexo.

Observa-se que o período de associação do trauma geralmente está diretamente interligado com o sentimento de medo, vergonha ou culpa da vítima.

O medo de reviver o trauma e de que o seu algoz cometa novo ato ou a sua família, faz com que a vítima se silencie e torne o abuso sexual algo duradouro e oculto por um longo tempo, especialmente nos casos ocorridos no ambiente doméstico e familiar, sendo necessário que a vítima rompa esse pacto de silêncio não deixando que o agressor tome essa posição privilegiada.

Portanto, tem-se que a vítima que não realiza o acompanhamento psicológico provavelmente rememorará diariamente o evento traumático ao qual foi submetida, podendo ter pensamentos intrusivos que provocarão memórias do episódio de abuso sexual, podendo refletir nas atividades diárias desenvolvidas, bem como os seus relacionamentos (no ambiente de trabalho, familiar ou sexuais).

O ponto principal é que o acompanhamento profissional com o psicólogo é vital para que a vítima possa ressignificar o trauma e prosseguir com a sua vida sem que a memória do abuso não seja mais tão dolorosa e impacte de forma negativa a sua qualidade de vida.

8. MECANISMOS DE PROTEÇÃO/PREVENÇÃO A REVITIMIZAÇÃO

Os dispositivos legais frequentemente sofrem modificações ou alterações, o que não é diferente com o Código Penal, especialmente ao observarmos as últimas décadas.

A primeira modificação ocorrida no título que prevê os crimes contra a dignidade sexual previsto no Código Penal vigente foi com a publicação da Lei n. 12.015 em 2009, inclusive, ocasião em que foi inserido o crime de estupro de vulnerável previsto no artigo 217-A do Código Penal.

Essas alterações/modificações são oriundas da evolução da sociedade, de acordo com Soraya Libardi Galesi isto ocorre porque “com o passar dos anos houve uma maior conscientização sobre as diversas formas de violência sexual”

(Galesi. In: Ibrahin, Organizadora; Ferreira, Organizadora. Crimes Sexuais. Ed. Leme/SP. Mizuno, 2024. Cap. 4, p.44).

Ademais, também foi preciso que o legislador acompanhasse os avanços e agravasse as punições para os autores dos crimes sexuais, seja aumentando as penas dos tipos penais já existentes ou com a criação de novos.

Conforme estatísticas levantadas pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) por meio de seu “Anuário Brasileiro de Segurança 2024”, demonstram que dos crimes registrados 76% eram vulneráveis e 88,2% das vítimas de estupro e estupro de vulnerável são do sexo feminino (FBSP. 2024. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/publicacoes/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>. Acesso em: 4 de nov. 2024).

Diante desses dados alarmantes urge a necessidade de adoção de medidas jurídicas eficazes para proteção dessa parcela da sociedade.

Considerando que nos crimes praticados contra vulneráveis a maioria são crianças e adolescentes, além de que, via de regra, não há testemunhas, pois grande parte ocorrerem clandestinamente ou no seio familiar, bem como muito menos deixam vestígios (atos libidinosos diversos da conjunção carnal ou crimes que se perduram no tempo), torna a oitiva dessas vítimas um instrumento essencial para apuração do crime.

Diante dessa perspectiva, surgem muitas preocupações, como qual o modo correto e eficaz de colher o depoimento dessas vítimas e quando deve ser realizado, bem como garantir que essa vítima não seja revitimizada no decorrer da oitiva.

Na busca por um instrumento que pudesse prevenir a vitimização secundária, sobretudo, objetivando a preservação dos direitos das vítimas, foi regida de forma inovadora a Lei n. 13.431/2017, a qual criou “um sistema de garantias para oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência”, a fim de que essas vítimas fossem ouvidas pelas autoridades policial e judiciária de forma sensível preservando a sua integridade emocional e psicológica (Galesi. In: Ibrahin, Organizadora; Ferreira, Organizadora. Crimes Sexuais. Ed. Leme/SP. Mizuno, 2024. Cap. 4, p.44).

Desse modo, a lei criou dois novos institutos, a escuta especializada e o depoimento especial (artigos 7º e 8º), ambos os institutos foram criados para realizarem oitivas de crianças menores de sete anos de idade e vítimas de

violência, onde são acompanhadas por profissionais capacitados e em um ambiente seguro, a fim de serem utilizados como meios de antecipação de provas, vejamos:

Art. 7º Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com **criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.**

Art. 8º Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência **perante autoridade policial ou judiciária.** (Brasil. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 de maio de 2024) – Grifado.

Entretanto, é importante ressaltar que apesar de serem facilmente confundíveis, esses institutos possuem algumas particularidades.

A escuta especializada é realizada pelos órgãos da rede de proteção, ou seja, profissionais da área da saúde ou assistência social (como, por exemplo, os psicólogos), tendo por objetivo proporcionar um ambiente acolhedor e seguro para que a vítima possa se expressar e falar sobre o ocorrido, ou seja, tem a finalidade protetiva.

A ideia principal na aplicação da escuta especializada ainda no âmbito policial é com a finalidade utilizá-la como um instrumento de **proteção** dessas crianças e adolescentes, buscando evitar que a vítima preste de forma sucessiva diversas declarações, principalmente objetiva “reduzir os danos da revitimização nas situações em que a criança ou adolescente fossem instados a relatar situações violentas após uma revelação espontânea perante os órgão da rede de proteção (Amorim. In: Ibrahin, Organizadora; Ferreira, Organizadora. Crimes Sexuais. Ed. Leme/SP. Mizuno, 2024. Cap. 4, p.134).

Por outro lado, no depoimento especial que é realizado o **levantamento das provas** durante a fase pré-processual (policial), com a finalidade de **preservar** a integridade da vítima ao mesmo tempo em que obtém as informações cruciais para o processo criminal, assim, possuindo finalidade probatória e protetiva.

De acordo com Galesi, compete à autoridade policial (delegado de polícia) realizar o depoimento especial durante a apuração do inquérito policial, em sede de

produção de prova antecipada, exatamente por não ser necessário o contraditório e a ampla defesa, evitando submeter à criança ou adolescente, assim, este “assume um papel crucial como integrante do sistema de garantia de direitos da criança e adolescente vítima ou testemunha de violência”, isto porque em sua maioria é o responsável por realizar o primeiro atendimento da vítima (Galesi. In: Ibrahin, Organizadora; Ferreira, Organizadora. Crimes Sexuais. Ed. Leme/SP. Mizuno, 2024. Cap. 4, p.44).

A especialista ainda esclarece que as crianças e adolescentes são pessoas em desenvolvimento e em situação de vulnerabilidade, sendo assim

[...] merecem atenção especial do Estado. É fácil de entender esse contexto quando lembramos que uma criança, por exemplo, precisa se valer do auxílio de um adulto para conseguir denunciar um crime do qual foi vítima e dele é totalmente dependente para se nutrir e sobreviver (Galesi. In: Ibrahin, Organizadora; Ferreira, Organizadora. Crimes Sexuais. Ed. Leme/SP. Mizuno, 2024. Cap. 4, p.46).

Desse modo, o depoimento especial assegura uma abordagem cuidadosa e apropriada, assim, a oitiva é realizada em uma sala em que apenas estão presentes o profissional e a vítima, sendo transmitida em tempo real para sala de audiência (ou videoconferência), a defesa realiza as perguntas que inicialmente são direcionadas ao magistrado que as aprovando designa que profissional capacitado por meio de técnicas e abordagens arqueadas repasse-as à vítima.

Consequentemente minimizando o trauma e possíveis constrangimentos e ao mesmo tempo em que colhe o relato detalhado da criança ou adolescente, contribuindo para angariação de novas provas que corroboram as informações levantadas pela vítima, sendo fundamental para consubstanciar o lastro probatório do processo.

Ademais, como mencionado ambos os institutos dependem da memória

A memória humana, sobretudo a de crianças e jovens, pode ser suscetível a distorções, influências externas e esquecimentos. Isso pode afetar a precisão dos depoimentos em casos sensíveis (Galesi. In: Ibrahin, Organizadora; Ferreira, Organizadora. Crimes Sexuais. Ed. Leme/SP. Mizuno, 2024. Cap. 4, p.50).

Assim sendo, nota-se que na realidade qualquer pessoa está suscetível a ter distorções ou esquecimentos ou até mesmo indução de outras pessoas, pois a memória humana é altamente vulnerável, sendo preciso à aplicação de técnicas

adequada para que se evite a sugestão descuidada, bem como adoção de medida correta para obtenção de informações precisas e fidedignas.

É essencial ter-se em consideração o lapso temporal ao colher o depoimento da vítima, pois provas que dependem da memória tem maior probabilidade de serem afetadas e sofrerem essas distorções ou até esquecimentos, assim, nos casos em que já houve um lapso temporal entre o incidente e o depoimento, aumentam a probabilidade da obtenção de informações imprecisas, dificultando a obtenção de provas autênticas, portanto, afetando até o andamento e resultado do processo.

Nos dias atuais o processo criminal sofre de lentidão para seu andamento, levando meses ou até anos até que ocorra a audiência de instrução e julgamento, o que dificulta mais ainda a produção desses tipos de provas.

Ao analisarmos o contexto dos crimes contra vulneráveis no cenário brasileiro, temos que a criação de políticas públicas governamentais e campanhas de conscientização como “Maio Amarelo e Faça Bonito” são essenciais para conscientização da sociedade dessa forma de violência.

Através destas logramos aumentar o índice de notificações de denúncias e registros relacionados a esse tipo de crime, contudo, não quer dizer que houve o aumento da prática dos crimes em si, mas na realidade apenas demonstra que a subnotificação desses tipos de crimes é alta e que com a realização dessas medidas estão sendo eficazes, sendo que cada vez mais os crimes estão sendo notificados dos crimes que antes não eram denunciados.

É imprescindível salientar que ao buscarmos aplicação da Justiça nos crimes sexuais, procuramos não apenas a condenação dos autores desses crimes, mas também garantir a proteção da vítima e prevenção contra futuros crimes, e, principalmente, garantir que a voz dela seja ouvida e respeitada em todo momento.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do apresentado e visando responder os objetivos inicialmente almejados, pode-se concluir que o Estado têm buscado compor uma frente unida em prol do combate e enfrentamento da violência de gênero, principalmente nos processos apuratórios e de julgamento de crimes contra a dignidade sexual em que há questionamentos sobre a vida sexual pregressa ou hábitos de vida da vítima,

contudo, constatou-se que ainda existe um estigma majoritário envolvendo as vítimas, consequentemente isso gera impacto na subnotificação dos crimes sexuais.

O que gera uma grande preocupação com relação à perspectiva de que: A criação de leis prevendo o endurecimento das sanções dos crimes sexuais é suficiente para quebrar esse o ciclo da violência sexual?

É notável que não, isso porque mesmo com a aplicação das leis existentes e as recentes alterações promovendo sanções mais gravosas, vê-se que ainda assim não é suficiente para mitigar a “cultura do estupro” presente desde os primórdios da humanidade, isso se deve dado à natureza violenta e traumática inerente a essa espécie de crime, visto que tanto durante quanto após, cria um receio nas vítimas que ocasionalmente não notificam a sua ocorrência, fazendo com que permaneçam ocultos e, consequentemente, incidam no que denominamos a “cifra negra” (*chiffre noir ou dark namber*) da criminalidade, uma vez que tais crimes nunca chegam ao conhecimento das autoridades estatais.

Denota-se que o ato de praticar ou de tolerar a prática de questionamentos sobre os relacionamentos sexuais pregressos ou modo de vida da vítima, a fim de desqualificá-la apenas escancara a discriminação e a violência de gênero perpetuada na cultura do país, engana-se aqueles que acreditam que apenas as imposições de normas legais erradicará essa cultura de culpabilização da vítima de agressões sexuais, sendo necessário que na prática essas leis tenham uma aplicação que permita garantir efetivamente a proteção das vítimas.

Em contrapartida, nota-se um grande progresso quanto à valorização da palavra da vítima como evidência essencial para comprovação dos fatos ocorridos, em especial, com a consolidação pela jurisprudência de modo a atribuir um valor probatório indispensável ao depoimento prestado pela vítima nos casos em que a agressão sexual não deixar vestígios e não for possível ser constatada mediante o exame pericial de sexologia forense. (o que ocorre na maioria dos casos).

Além disso, por meio da análise da Lei n. 13.431/2017 observa-se que embora a lei têm inovado ao criar os institutos da escuta especializada e depoimento especial como forma de prevenir contra a revitimização, porém, tais institutos são aplicáveis apenas às crianças e adolescentes vítimas de violência, logo, faz-se necessária uma alteração na nova legislação a fim de que também se aplique esse tipo de acolhimento a toda e qualquer vítima de crimes contra a dignidade sexual.

Ainda, verificou-se que com a existência e implantação de políticas públicas governamentais em conjunto com a sociedade, aliada com estratégias de prevenção e campanhas de conscientização e educação sexual de gênero são cruciais para extirpação da violência sexual e prevenção contra futuros crimes.

Evidenciou-se por meio da análise que as inúmeras e prováveis consequências causadas pela agressão sexual, existindo ainda a possibilidade de ela reviver o evento traumático ao realizar a sua narrativa frente às autoridades competentes, logo, implicando de diversas formas nos relacionamentos presentes e futuros da vida da vítima.

Em virtude disso, é evidente a importância da capacitação técnica profissional especializada dos agentes atuantes no sistema de Justiça, para que logrem promover um atendimento adequado as vítimas de abuso sexual (independente da idade), assim como prover a modificação do acolhimento prestado às vítimas na fase inquisitorial, de forma a apresentar um olhar mais sensível e empático ao oferecer apoio a essas vítimas.

Verificou-se que o advento da Lei n. 14.245/2021 foi um ponto chave de virada na proteção da dignidade sexual das vítimas, ao direcionar a atenção para a proteção da dignidade das vítimas e testemunhas de crimes de natureza sexuais, estabelecendo diretrizes que visam prevenir a revitimização (vitimização secundária ou institucional) e garantir que as vítimas sejam tratadas com dignidade e tenham a sua integridade física e psicológica resguardadas no decorrer do processo judicial.

Todavia, identificou-se que com as significativas alterações realizadas pela Lei Mariana Ferrer gerou um obstáculo quanto à harmonização entre a proteção da dignidade da vítima com o direito do contraditório e ampla defesa, porém, sendo crucial que seja garantido o funcionamento eficaz do sistema jurídico brasileiro a fim de que buscando-se por um equilíbrio na interpretação e aplicação dos direitos e princípios fundamentais.

Dessa forma, prezando pela construção de um sistema justo e igualitário, sendo crucial uma análise criteriosa ao sopesar ambos, contudo, sem que reflita ou ocasione o agravamento do trauma vivenciado pela vítima. O que não impede de que seja realizado o fortalecimento das investigações e a implementação de medidas de proteção à vítima e/ou testemunha.

10. REFERÊNCIAS

AMORIM, Juliana Antunes Barros. **A escuta especializada em âmbito policial: instrumento de proteção.** In: Organizadoras IBRAHIN, Francini Imene Dias; FERREIRA, Mariana da Silva. Crimes Sexuais. Ed. Leme/SP. Mizuno, 2024. Cap. 15, p. 129 a 138.

ALENCAR, Carolynne Santos. **Lei Mariana Ferrer como instrumento contra a violência institucional: análise acerca da reabilitação no Processo Penal.** Maceió, 2022. Trabalho de Conclusão de Curso. Disponível em: <https://www.repositorio.ufal.br/handle/123456789/11056>. Acesso em: 27 de maio de 2024.

AZEVEDO, João Vitor Andrade. **A proteção da dignidade sexual no crime de estupro.** Anápolis, 2021. Monografia. UNIEVANGÉLICA. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/16927/1/Monografia%20-%20ALINE%20BUTA.pdf>. Acesso em: 27 de maio de 2024.

BARRETO, Iris Vitória Soares. Santos, Thayna Beatriz Oliveira dos. **Proteção à dignidade sexual e à aplicação do direito penal em casos que envolvam celebridades: o impacto da exposição midiática sofrido por Karla Castanho.** 2023. Artigo científico. Repositório Universitário da Ânima (RUNA). Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/items/9b43c2b0-bc00-4220-b89b-0ba1097f6e92>. Acesso em: 6 de maio de 2024.

BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de direito penal: parte especial.** v.4. SRV Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9786553629295. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553629295/>. Acesso em: 27 de maio de 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília: DF, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 28 de abril de 2024.

BRASIL. **Código Penal, Lei N. 2.848 de 7 de dezembro de 1940.** Brasília: DF, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 28 de abril de 2024.

BRASIL. **Código de Processo Penal, Lei N. 3.689 de 3 de outubro de 1941.** Brasília: DF, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 28 de abril de 2024.

BRASIL. **Lei N. 13.431 de 4 de abril de 2017.** Garante direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília: DF, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 de maio de 2024.

BRASIL. **Lei Mariana Ferrer, Lei N. 14.245 de 22 de novembro de 2021.** Brasília: DF, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14245.htm. Acesso em: 28 de abril de 2024.

COORDENADORIA GERAL DE PERÍCIAS. **Procedimento Operacional Padrão de Medicina Legal – Sexologia Forense**. São Paulo, 2024. Disponível em: <https://www.cgp.sejusp.ms.gov.br/wp-content/uploads/2022/08/POP-ML-no-05-Exame-Pericial-em-Sexologia-Forense.pdf>. Acesso em: 6 de nov. 2024.

DISTRITO FEDERAL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental Nº. 1107/DF**. Relator(a) do Acórdão: Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, Data de julgamento: 23/05/2024. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=779446122>. Acesso em: 11 de nov. 2024.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **A Lawfare: o direito como arma de guerra contra vítimas de estupro. Mitos da memória falsa, do laudo positivo e memória fragmentada**. In: IBRAHIN, Francini Imene Dias; FERREIRA, Mariana da Silva. Organizadoras. Crimes Sexuais. Ed. Leme/SP. Mizuno, 2024. Cap. 15, p. 102 a 111.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023**. São Paulo: FBSP, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/publicacoes/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>. Acesso em: 4 de nov. 2024).

GALESI, Soraya Libardi. **O depoimento especial como meio de prova do crime de estupro de vulnerável**. In: Organizadoras IBRAHIN, Francini Imene Dias; FERREIRA, Mariana da Silva. Crimes Sexuais. Ed. Leme/SP. Mizuno, 2024. Cap. 4, p.44 a 55.

MICHAEL, Aline Ferreira. **O estupro de vulnerável e a proteção da dignidade sexual**. Anápolis, 2020. Monografia. UNIEVANGÉLICA. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/16927/1/Monografia%20%20ALINE%20BUTA.pdf>. Acesso em: 6 de maio de 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: Parte Especial: Arts. 213 a 361 do Código Penal**. v.3. Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559649266. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786559649266/>. Acesso em: 02 de maio de 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tratado de Crimes Sexuais**. Ed. 1, Rio de Janeiro. Grupo GEN, 2022.

NUNES, Geilson. **A Proteção Da Sexualidade Humana, Sob A Ótica Do Princípio Da Dignidade Da Pessoa Humana**. FUCAMP, v. 4 n. 1 (2016): Revista Jurídica Direito & Realidade. Disponível em: <https://revistas.fucamp.edu.br/index.php/direito-realidade/article/view/808>. Acesso em: 02 de julho de 2024.

PEDROSO, Daniela. **A importância do acompanhamento psicológico em situações de violência sexual**. In: Organizadoras IBRAHIN, Francini Imene Dias;

FERREIRA, Mariana da Silva. Crimes Sexuais. Ed. Leme/SP. Mizuno, 2024. Cap. 15, p. 158 a 164.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559773060. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786559773060/>. Acesso em: 28 de abril de 2024.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. **Apelação Criminal, Processo nº 0001287-38.2016.822.0005**, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Francisco Borges Ferreira Neto, Data de julgamento: 28/04/2023. Disponível em: <https://webapp.tjro.jus.br/juris/consulta/detalhesJuris.jsf?cid=1>. Acesso em: 2 de julho de 2024.

SAFFI, Fabiana; SERAFIM, Antônio de Pádua; CORREA, Ana Caroline de Souza. **A perícia psicológica: vítimas e agressores**. In: Organizadoras IBRAHIN, Francini Imene Dias; FERREIRA, Mariana da Silva. Crimes Sexuais. Ed. Leme/SP. Mizuno, 2024. Cap. 7, p. 81 a 88.

SÃO PAULO, Supremo Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp n. 2.317.583/SP**, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 13/3/2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?numDocsPagina=10&tipo_visualizacao=&filtroPorNota=&ref=&data=&p=true&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&i=11&l=10&tp=T&operador=e&livre=PALAVRA+DA+V%CDTIMA%2C+CRIMES+CONTRA+DIGNIDADE+SEXUAL&b=ACOR. Acesso em: 2 de julho de 2024.

SOARES, Ricardo Maurício F. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. SRV Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9786553625068. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786553625068/>. Acesso em: 27 de maio de 2024.

XIMENES, Giovana Maria Rolim. **Análise acerca do valor probatório da palavra da vítima nos crimes contra a dignidade sexual**. Paraíba, 2020. Monografia. Universidade Federal da Paraíba UFPB. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/21224?locale=pt_BR. Acesso em: 29 de abril de 2024.